

Assunto: Designação de mais de um diretor responsável pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários – Processo CVM nº RJ-2006-6514

Senhor Superintendente Geral,

1. Em 5/4/2010, o Banco Bradesco S/A, na qualidade de administrador de carteiras de valores mobiliários credenciado na CVM, veio solicitar (fl. 66) a designação do Sr. João Albino Winkelmann como diretor responsável pela atividade na instituição, em adição à Sra. Denise Pauli Pavarina, nos termos do artigo 7º, § 7º, da Instrução CVM nº 306/99, que dispõe:

*Art. 7º A autorização para o exercício da atividade de administração de carteira de valores mobiliários somente é concedida à pessoa jurídica domiciliada no País que:*

...

*§ 7º A CVM pode examinar a indicação de mais de um diretor responsável, caso a pessoa jurídica administre carteiras de valores mobiliários de natureza diversa, e desde que sua estrutura administrativa contemple a existência de uma rígida divisão de atividades entre as mesmas, que devem ser exercidas de forma independente e exclusiva, em especial no que concerne à tomada de decisões de investimento.*

2. Como nessa correspondência não haviam sido prestados esclarecimentos a respeito dos requisitos previstos na referida norma (quais sejam, as carteiras de natureza diversa e a estrutura administrativa que preveja rígida divisão e atuação independente e exclusiva), solicitamos tais informações através do Ofício CVM/SIN/GIR/nº 2.708, de 23/8/2010 (fls. 69/71), que foi respondido pela instituição em 2/12/2010 (fls. 74/133).

3. Nessa oportunidade, o Banco Bradesco S/A informou que caberia ao Sr. João Albino Winkelmann a responsabilidade pelos fundos do Segmento Private Bank; e à Sra. Denise Pauli Pavarina, a responsabilidade por todos os demais produtos da administradora (fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras administradas destinados ao público em geral - fl. 74).

4. Ainda, apresentou descritivo no qual detalhou as estruturas do Segmento Private Bank e da BRAM – Bradesco Asset Management S/A do banco, que ficarão, respectivamente, sob a responsabilidade dos Srs. João Albino Winkelmann e Denise Pauli Pavarina, onde comprovou a existência de adequada divisão entre os setores, conforme demonstrado, dentre outros documentos, pelo organograma funcional do Banco Bradesco (fl. 81), pelo descritivo da composição de cada equipe (fls. 88/109), controles independentes executados por agentes de compliance específicos para cada uma das áreas (fls. 95/112), e por fim, esclarecimentos referentes à separação entre ambas as áreas, que possuem, inclusive, endereços diferentes (fls. 127/129).

5. Nos cadastros desta Comissão constam 8 designações ativas dessa natureza, com critérios que se baseiam em segregações como entre as áreas de renda variável e de renda fixa, entre fundos de *Private Equity* e os demais, ou ainda entre fundos de recursos próprios *versus* fundos de recursos de terceiros.

6. Há ainda autorizações que se assemelham à segregação pretendida, que foram tratadas no âmbito dos Processos CVM nº RJ-1991-1313, julgado em 22/6/2010, e RJ-1997-2127, julgado em 5/10/2010, nos quais o Colegiado deliberou autorizar a designação de mais um diretor responsável com segregação marcada pela natureza distinta dos investidores atendidos, nos mesmos moldes previstos para este caso, conforme segue transcrito:

*Na sequencia, o Diretor Otavio Yazbek apresentou declaração de voto, acompanhando a manifestação da SIN e ressaltando que a expressão "carteiras de valores mobiliários de natureza diversa", contida no art. 7º, § 7º, da Instrução 306/99, deve ser interpretada de maneira a abranger tanto as carteiras compostas por diferentes tipos de valores mobiliários, quanto aquelas que, em razão de diferenças entre os perfis dos clientes, possam ser consideradas como diversas.*

*Acompanhando a manifestação da SIN e o voto do Diretor Otavio Yazbek, o Colegiado deliberou deferir o pedido formulado pelo Banco J.P. Morgan S.A. e autorizar a indicação do Sr. Celso Viegas Portásio como segundo diretor responsável pela administração de carteiras de valores mobiliários no Banco.*

7. É, aliás, nesse sentido que a instituição, em alusão à citada decisão de Colegiado, também chegou a alegar:

*...essa D. Comissão já manifestou anteriormente o entendimento que a expressão "carteiras de valores mobiliários de natureza diversa", contida no artigo 7º parágrafo 7º da Instrução 306/99, deve ser interpretada de maneira a abranger tanto as carteiras compostas por diferentes tipos de valores, quanto aquelas que, em razão de diferenças entre os perfis dos clientes, possam ser consideradas como diversas...*

8. Dessa forma, considerando (1) a comprovação da existência de estruturas que atuam sob rígida divisão, e assim, de forma independente e exclusiva, (2) a possibilidade de considerar as carteiras apresentadas como de natureza diversa, e ainda, (3) os precedentes do Colegiado sobre o tema, esta área técnica não tem nada a opor quanto à autorização da designação pretendida de mais um diretor responsável na instituição pela atividade de administração de carteiras de valores mobiliários.

9. Finalmente, em razão do exposto, é que se sugere o encaminhamento da presente consulta para apreciação pelo Colegiado, com proposta de que a sua relatoria seja conduzida por esta SIN/GIR.

Atenciosamente,

Daniel Walter Maeda Bernardo

Gerente de registros e Autorizações – GIR

De acordo. Ao SGE.

Cláudio Gonçalves Maes

Superintendente de Relações com Investidores Institucionais

- Em Exercício -